



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.902607/2008-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3201-000.424 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de agosto de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano D' Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Adriana Oliveira e Ribeiro.

<http://deciso-es-w.receita.fazenda/pesquisa.asp>

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*O sujeito passivo em referência manifesta sua inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação declarada na Dcomp n° 14495.97146.300604.1.3.04-5120, por meio da qual pretendia*

*extinguir um débito de R\$ 14.093,67, referente à Cofins concernente a “Dez. 2000”.*

*O crédito que alega possuir tem origem em DARF utilizado para pagamento de COFINS relativo ao período de apuração 31/07/2007.*

*O Despacho Decisório atacado foi emitido com base na seguinte constatação:*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Irresignado com a decisão da DRF, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade.*

*Após descrever os fundamentos do Despacho Decisório, alega que inexistem tanto o débito como o crédito declarados na Dcomp não homologada. Conforme consta em DCTF, o débito de R\$ 43.524,84 foi integralmente recolhido, conforme comprova o DARF juntado aos autos.*

*Defende que, por um lapso, deixou de cancelar a Dcomp em questão e que a cobrança é fundamentada em simples erro de fato, o qual não pode prevalecer tendo em vista a aplicação do princípio da verdade material ao processo administrativo fiscal.*

*Lembra que o princípio da verdade material impõe ao julgador o dever de conhecer os fatos reais ocorridos, independentemente de quaisquer formalidades ou presunções, podendo, inclusive, se valer de elementos alheios ao processo ou a ele trazidos de forma inusitada.*

*Assim, no seu entender, a declaração equivocada não pode fundamentar a cobrança de tributos.*

*Assevera que o artigo 62 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, expressamente prevê o cancelamento da Dcomp a pedido do contribuinte e que as DCTF podem ser retificadas, em virtude de erro de fato, após o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa.*

*Para evitar que créditos tributários decorrentes de erro de fato sejam exigidos judicialmente, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, prevê situações em que o erro de fato motivará o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa.*

*Em seguida, apresenta diversas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) pelo cancelamento de créditos constituídos por declarações equivocadas dos contribuintes.*

*Informa que o valor declarado de R\$ 43.524,84 já foi homologado pela Fiscalização quando da lavratura de auto de infração em 18/12/2003. Naquela oportunidade foi constituído o crédito apenas em relação à*

*parte cuja exigibilidade estava suspensa. Não há, portanto, como se exigirem novos tributos do sujeito passivo.*

*Conclui, por conseguinte, pela improcedência da cobrança objeto do despacho decisório combatido.*

*Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela realização de sustentação oral, juntada de documentos e apresentação de memoriais.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS n.º 36.650, de 23/01/2012:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002*

*COMPENSAÇÃO. A apresentação de DCTF retificadora, transmitida após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação, não é instrumento hábil a comprovar o direito creditório pleiteado.*

*JUNTADA DE PROVAS. Para que seja autorizada a juntada de provas após o decurso do prazo para oferecimento da impugnação, o manifestante deve demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Intimado da decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário.

Após, complementa o recurso interposto, com a juntada de nova documentação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a existência de crédito em nome da recorrente.

Esta juntou nos autos, desde o início e em seu recurso voluntário, documentos que comprovariam o seu direito creditório.

A decisão recorrida, a seu turno, entendeu inexistir tal crédito, como vemos:

*Assim, o crédito devido pelo contribuinte ao final é superior ao determinado pelo Juiz de 1ª Instância. Não obstante a base de cálculo seja a mesma (faturamento), a alíquota aplicável é superior. Restaria uma diferença de 1% que deveria ser recolhida pelo sujeito passivo.*

*Tendo em vista que os tributos devidos em virtude da primeira decisão judicial totalizaram R\$ 43.524,84, é devido pelo contribuinte R\$ 21.762,42 (= 43.524,84 ÷ 2% x 3% - 43.524,84).*

*Assim, o débito de R\$ 7.796,47 declarado na Dcomp existe.*

*Considerando que é incontroversa a inexistência do crédito declarado na Dcomp, considero correta a decisão da DRF pela não homologação da compensação declarada.*

Ainda, de ressaltar que a recorrente sempre requereu fosse realizado perícia para comprovar seu direito.

Diante do exposto, voto por baixar este processo em diligência para que a autoridade lançadora apure a base de cálculo e o pagamento realizado em relação à COFINS do ano de 2000.

Após tal verificação, conclua se há débito em aberto em nome da recorrente referente à COFINS daquele ano, bem como, especificamente, informe se há débito em aberto em relação ao mês de dezembro de 2000.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 22 de agosto de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator